



**PROCESSO** : 0038936-50.2019.4.01.3400  
**AUTOR** : [REDACTED]  
**RÉ** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENCIA

(Tipo B – Resolução 535/06 do CJF)

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pleiteia(m) o(s) autor(es) a substituição do índice da TR pelo INPC ou IPCA, ou ainda, por outro índice estabelecido pelo juízo para fins de corrigir o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Defende(m) o(s) autor(es), pois, que a utilização da TR, cujo índice encontra-se próximo a zero, para corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS acaba por violar o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90.

Requer(em) a substituição da TR pelo INPC ou, ainda, pelo IPCA, para fins de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, bem como o pagamento das diferenças devidas, desde o ano de 1999.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora tenha determinado a suspensão deste processo com base na decisão exarada pelo Min. Roberto Barroso, melhor refletindo sobre a questão, reproto que tal medida não deve ser efetivada neste 1º grau de jurisdição. De se ressaltar que, desde o fim do ano passado, este juizado vem recebendo um número bastante significativo de processos com o mesmo objeto, o que pode acarretar colapso no sistema quando os feitos voltarem a ter andamento ao mesmo tempo.



Ademais, este juizado atualmente está operando com dois sistemas diversos (JEF-Virtual e PJe), com frequentes instabilidades operacionais, havendo ainda a possibilidade de migração de um sistema para outro, de sorte que o prosseguimento do feito causará menos impacto na administração da Vara e, por consequência, para os jurisdicionados. Nesse ponto, urge salientar que, em causas repetitivas como a presente, em que um mesmo advogado ou escritório de advocacia representa inúmeras partes, o represamento dos processos importaria, ao fim da suspensão, na efetivação de intimação simultânea de centenas ou, quiçá, de milhares de processos, inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Enfim, os princípios norteadores dos juizados, em especial os da celeridade e economia processual apontam para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova determinação de suspensão pela Turma Recursal, caso assim entenda e desde que seja instaurada a instância recursal.

Passo à análise do mérito.

O artigo 332, do CPC, assim estabelece:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

**II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).



§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, como se trata de causa que dispensa a fase instrutória e, cujo pedido contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, aplico a regra prevista no art. 332, inc. II, do NCPC.

Inicialmente destaco que a CEF é parte legítima exclusiva para compor o polo passivo da relação jurídico-processual nas ações em que se discutem questões atinentes ao FGTS.

Ademais, conforme entendimento pacífico no âmbito dos Tribunais, o fato de a União e o Banco Central editarem atos normativos não tem o condão de conferir legitimidade passiva a tais entes nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS (vide REsp nº 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). Logo, igualmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União e/ou Banco Central.

Dito isso, verifico que a matéria estava submetida à sistemática do 1.036 do CPC no âmbito do REsp 1614874, de relatoria do e. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, em razão do que estava suspenso este processo (art. 1.037, inciso II, do CPC).

Ocorre que, conforme se vê no seu sítio<sup>1</sup>, o STJ julgou a matéria e firmou a seguinte tese para o tema 731:

---

<sup>1</sup>

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)



***“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.***

Assim, está evidente que não assiste razão ao(s) autor(es).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito (art. 487, inc. I, do CPC) e, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Registre-se. Intime-se.

Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020.

**GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO**

Juiz Federal da 27ª Vara - SJDF